



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000106/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.993 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente SEVERINA LÚCIA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SEVERINA LÚCIA RIBEIRO, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de sua responsabilidade em 2001, que resultou em imposto de R\$ 939.026,02. Com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, a exigência elevou-se para R\$ 2.321.741,82.

Em sua impugnação, a interessada argumenta, em síntese, que durante a fiscalização havia prestado esclarecimentos suficientes para justificar a origem dos depósitos, que seriam recursos da THROUGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, da qual era sócia e diretora. Explica a estrutura da empresa e como estes recursos transitavam pela sua conta. As vendas eram realizadas por diversos vendedores, estruturados em equipes.

Do valor das vendas, 50% era creditado em sua conta pessoal, e se destinava à remuneração dos administradores envolvidos e a cobrir despesas operacionais, tais como aluguéis, fretes, fornecedores, impostos, etc. Todas estas operações foram devidamente contabilizadas e declaradas pela pessoa jurídica. Não se trata, portanto, de recursos próprios, pois não auferiu qualquer vantagem pessoal com os mesmos nem apresentou variação patrimonial incompatível com os seus rendimentos.

Argumenta ainda que o lançamento se baseou apenas nos créditos, quando deveriam ser excluídos todos os valores que saíram da sua conta para pagamentos de despesas da empresa. Tal falha representa erro na determinação do fato gerador e atentado ao princípio da verdade material, implicando nulidade do feito. Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, caberia ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justificasse o lançamento. Não poderia ser lançado o crédito tributário com base em meras presunções ou indícios, além do que, como não são seus os recursos, resta ferido o princípio da capacidade contributiva.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento Procedente

Cientificado, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou, o Recurso Voluntário, , onde reitera os pontos apresentados na impugnação, trazendo ampla documentação de fls. 483 a 2000, na qual almeja ter demonstrado que os depósitos bancários são procedentes das operações da empresa.

Esta Turma de Julgamento em 17/07/2013, diante dos fatos, e da ampla documentação juntada pelo recorrente quando do recurso, bem como para que não houvesse qualquer dúvida no julgamento, entendeu que o processo ainda não se encontrava em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual votou no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Intime a contribuinte a apresentar relatório, possivelmente em forma de planilha que explique individualizadamente os depósitos bancários, correlacionando com os documentos apresentados.

2 – Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório e a validade das provas apresentadas, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

A autoridade fiscal as fls. 2058 e 2059, indica que intimou a contribuinte mas não obteve qualquer resposta. Diante do exposto propõe que lançamento seja mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Acrescente-se, por pertinente, que foi oportunizada a recorrente a possibilidade de explicar as origens dos depósitos bancários, mediante uma diligência, na qual aspirava-se a construção de provas robustas e correlacionadas como os depósitos bancários lançados pela autoridade fiscal, entretanto a recorrente não respondeu ao pedido da diligência.

Pessoalmente, revi as provas e as alegações da recorrente, porém não consegui vincular a documentação acostada com os depósitos bancários individualizadamente, tal como prescreve a norma. Reforçado pelo silêncio da recorrente quando da oportunidade oferecida pela diligência, não vejo modo de alterar o lançamento.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal. Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósito, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA